

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 459/2001 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativo à celebração do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Angola, relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Maio de 2000 e 2 de Maio de 2002** 1
- Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira fixadas no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Maio de 2000 e 2 de Maio de 2002** 3
- Regulamento (CE) n.º 460/2001 da Comissão, de 7 de Março de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 22
- Regulamento (CE) n.º 461/2001 da Comissão, de 7 de Março de 2001, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000 24
- Regulamento (CE) n.º 462/2001 da Comissão, de 7 de Março de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar 25
- Regulamento (CE) n.º 463/2001 da Comissão, de 7 de Março de 2001, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 27
- ★ **Regulamento (CE) n.º 464/2001 da Comissão, de 7 de Março de 2001, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no «Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas» previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios** 29
- Regulamento (CE) n.º 465/2001 da Comissão, de 7 de Março de 2001, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais 31

Conselho

2001/179/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, que fixa as disposições relativas à concessão de apoio financeiro no domínio das pescas à Guiné-Bissau** 33

Comissão

2001/180/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 16 de Maio de 2000, que a Alemanha tenciona conceder a favor dos criadores de empresas ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 1402]** 35

2001/181/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 22 de Fevereiro de 2001, que altera o anexo I da Decisão 91/666/CEE do Conselho relativa ao estabelecimento de reservas comunitárias de vacinas contra a febre aftosa, e que actualiza a Decisão 2000/112/CE no que respeita à distribuição das reservas de antigénio pelos bancos de antigénio ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 425]** 39

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Comité Misto do EEE

- * **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 1/2001, de 31 de Janeiro de 2001, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE** 42
- * **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 2/2001, de 31 de Janeiro de 2001, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE** 44
- * **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 3/2001, de 31 de Janeiro de 2001, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE** 45
- * **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 4/2001, de 31 de Janeiro de 2001, que altera o anexo IX (serviços financeiros) do Acordo EEE** 46
- * **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 5/2001, de 31 de Janeiro de 2001, que altera o anexo IX (serviços financeiros) do Acordo EEE** 47
- * **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 6/2001, de 31 de Janeiro de 2001, que altera o anexo XV (auxílios estatais) do Acordo EEE** 48
- * **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 7/2001, de 31 de Janeiro de 2001, que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE** 49
- * **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 8/2001, de 31 de Janeiro de 2001, que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE** 50

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 459/2001 DO CONSELHO
de 26 de Fevereiro de 2001**

relativo à celebração do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Angola, relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Maio de 2000 e 2 de Maio de 2002

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 37.º, em conjugação com o n.º 2 e o primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Angola, relativo à pesca ao largo de Angola ⁽³⁾, as duas partes procederam a negociações destinadas a determinar as alterações ou complementos a introduzir no termo do período de vigência do protocolo anexo a este último.
- (2) Na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 6 de Julho de 2000, um novo protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no citado acordo, para o período compreendido entre 3 de Maio de 2000 e 2 de Maio 2002.
- (3) A aprovação do referido protocolo é do interesse da Comunidade,
- (4) Além disso, há que definir a chave de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, com base na repartição tradicional das possibilidades de pesca no âmbito do acordo de pesca,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo

da República Popular de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Maio de 2000 e 2 de Maio de 2002.

O texto do protocolo acompanha o presente regulamento.

Artigo 2.º

As possibilidades de pesca fixadas no protocolo são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

- navios de pesca do camarão:
 - Espanha: 6 550 toneladas de arqueação bruta (TAB), por mês em média anual, 22 navios;
- navios de pesca demersal:
 - Espanha: 1 650 TAB, por mês em média anual,
 - Portugal: 1 000 TAB, por mês em média anual,
 - Itália: 650 TAB, por mês em média anual,
 - Grécia 450 TAB, por mês em média anual;
- atuneiros cercadores congeladores:
 - França: 7 navios,
 - Espanha: 11 navios;
- Palangreiros de superfície:
 - Portugal: 5 navios,
 - Espanha: 20 navios;
- navios de pesca pelágica:
 - Irlanda: 2 navios.

⁽¹⁾ Proposta de 23 de Novembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer emitido em 1 de Fevereiro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 341 de 3.12.1987, p. 2.

Se os pedidos de licença destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licença apresentados por qualquer outro Estado-Membro.

Artigo 3.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o protocolo para o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

M. WINBERG

PROTOCOLO

que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira fixadas no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Maio de 2000 e 2 de Maio de 2002

Artigo 1.º

A partir de 3 de Maio de 2000 e por um período de dois anos, os limites referidos no artigo 2.º do acordo serão os seguintes:

1. Navios de pesca do camarão:

6 550 toneladas de arqueação bruta (TAB) por mês, em média anual (máximo 22 navios).

As quantidades capturadas pelos navios da Comunidade não devem ultrapassar 5 000 toneladas de camarão e gambas, dos quais 30 % de gambas e 70 % de camarão.

2. Pesca demersal (arrasto, palangre de fundo, redes de emalhar fixas):

3 750 TAB por mês, em média anual.

É proibida a pesca dirigida ao *Centrophorus granulatus*.

3. Atuneiros cercadores congeladores: 18 navios.

4. Palangreiros de superfície: 25 navios.

5. Pesca das espécies pelágicas: 2 navios.

Devido ao carácter desta pesca, esta é sujeita a um período experimental de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente protocolo.

Artigo 2.º

1. A contrapartida financeira mencionada no artigo 7.º do acordo é fixada, para o período referido no artigo 1.º, em 13 975 000 euros por ano (dos quais 9 950 000 euros por ano a título da compensação financeira e 4 025 000 euros por ano para as acções referidas no artigo 3.º do presente protocolo) em troca das possibilidades de pesca fixadas no artigo 1.º

A compensação financeira é pagável numa conta orçamental do Ministério das Pescas e do Ambiente.

A compensação financeira é pagável o mais tardar em 30 de Novembro em relação ao primeiro ano do protocolo e o mais tardar na data de aniversário do protocolo em relação ao ano seguinte.

2. Se saírem navios do quadro do acordo e se as autoridades angolanas não aceitarem a sua substituição por outros navios, a diminuição das possibilidades de pesca daí resultante para a Comunidade dará lugar a uma adaptação proporcional da contrapartida financeira referida no número anterior.

3. O uso dado à compensação financeira é da exclusiva competência de Angola.

Artigo 3.º

O montante destinado às acções específicas previstas no n.º 1 do artigo 2.º, de 4 025 000 euros por ano, é repartido do seguinte modo:

1. Programas científicos e técnicos angolanos destinados à melhoria dos conhecimentos haliêuticos e biológicos da zona de pesca de Angola: 750 000 euros.

2. Programa de controlo da qualidade: 350 000 euros.

3. Programa de apoio à vigilância das pescas: 775 000 euros.

4. Programa de desenvolvimento da pesca artesanal: 150 000 euros.

5. Programa de apoio institucional ao Ministério das Pescas e do Ambiente: 500 000 euros.

6. Programa de financiamento das escolas de pesca, bolsas de estudo, estágios práticos nos vários domínios científicos, técnicos e económicos da pesca e participação nas organizações internacionais, seminários, simpósios e grupos de trabalho: 1 500 000 euros.

As acções, bem como os respectivos montantes anuais, são decididas pelo Ministério das Pescas e do Ambiente, que mantém a Comissão das Comunidades Europeias informada.

Os montantes anuais são colocados à disposição das estruturas em causa, numa conta orçamental do Ministério das Pescas e do Ambiente, o mais tardar em 30 de Novembro do 1.º ano e após a data de aniversário do protocolo no respeitante ao ano seguinte.

O Ministério das Pescas e do Ambiente transmite à Comissão das Comunidades Europeias informações pormenorizadas por escrito. Em função da execução efectiva dessas acções, a Comunidade Europeia, após consulta das autoridades angolanas, poderá reexaminar os pagamentos em questão.

Artigo 4.º

Se as condições de exploração dos recursos haliêuticos na Zona Económica Exclusiva (ZEE) de Angola sofrerem uma alteração significativa que impeça o exercício das actividades de pesca, a Comunidade Europeia reserva-se o direito de suspender o pagamento da contrapartida financeira, após acordo entre as partes.

Artigo 5.º

É instituída uma reunião científica anual conjunta destinada a analisar as questões relativas à gestão sustentável dos recursos haliêuticos.

Artigo 6.º

Se a Comunidade não efectuar os pagamentos previstos nos artigos 2.º e 3.º nos prazos estabelecidos, poderá ser suspensa a aplicação do acordo.

Artigo 7.º

O anexo do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República de Angola, relativo à pesca ao largo de Angola, é revogado e substituído pelo anexo do presente protocolo.

Artigo 8.º

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.
É aplicável com efeitos desde 3 de Maio de 2000.

ANEXO A

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DA PESCA NA ZONA DE PESCA DE ANGOLA POR NAVIOS DA COMUNIDADE**1. PEDIDO DE LICENÇA E FORMALIDADES DE EMISSÃO**

- 1.1. A Comissão das Comunidades Europeias apresenta às autoridades angolanas das pescas, através da delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Angola, um pedido formulado pelo armador em relação a cada navio que pretenda exercer uma actividade de pesca ao abrigo do presente acordo, pelo menos quinze dias antes da data do início do período de validade solicitado. Os pedidos devem ser feitos nos formulários fornecidos por Angola para esse efeito, cujos modelos constam dos apêndices 1 e 2. Aquando do primeiro pedido, o formulário será acompanhado de um certificado de arqueação do navio. Todos os pedidos de licença devem ser acompanhados de uma prova de pagamento das taxas das licenças para o período da sua validade.

Para efeitos do presente protocolo, considera-se que os produtos da pesca capturados por navios comunitários que pescam no âmbito do Acordo são de origem comunitária.

- 1.2. As licenças são concedidas ao armador para um navio determinado. A pedido da Comissão das Comunidades Europeias, a licença para um navio será, em caso de força maior comprovado, substituída por uma licença para outro navio da Comunidade de características similares.
- 1.3. As licenças são entregues pelas autoridades de Angola ao capitão do navio no porto de Luanda, após inspecção do navio pela autoridade competente. Todavia, no caso dos atuneiros e palangreiros de superfície, pode ser entregue uma cópia da licença, por fax, aos armadores ou aos seus representantes ou agentes.
- 1.4. A delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Angola é notificada das licenças concedidas pelas autoridades angolanas das pescas.
- 1.5. A licença deve ser permanentemente guardada a bordo; todavia, no caso dos atuneiros e palangreiros de superfície, logo que seja recebida a notificação do pagamento do adiantamento pela Comissão Europeia às autoridades angolanas, o navio será inscrito numa lista dos navios autorizados a pescar, que será comunicada às autoridades de Angola responsáveis pelo controlo da pesca. Enquanto se aguarda a recepção da licença definitiva, pode ser obtida uma cópia desta licença por fax. A cópia deve ser mantida a bordo.
- 1.6. As licenças são válidas por um período de um ano.
- 1.7. Cada navio deve ser representado por um agente autorizado pelo Ministério das Pescas e do Ambiente, com residência oficial em Angola.
- 1.8. As autoridades de Angola comunicarão, o mais rapidamente possível, as informações relativas às contas bancárias e divisas a utilizar na execução financeira do acordo.

2. TAXAS**2.1. Disposições aplicáveis aos navios de pesca do camarão e aos navios de pesca demersal**

As taxas das licenças são fixadas para:

- navios de pesca do camarão: 58 euros/mês por TAB,
- pesca demersal: 205 euros/ano por TAB.

O pagamento das taxas pode efectuar-se trimestral ou semestralmente. Nesse caso, o montante é aumentado, respectivamente, em 5 % e 3 %.

2.2. Disposições aplicáveis aos atuneiros e aos palangreiros de superfície

As taxas são fixadas em 25 euros por tonelada capturada na zona de pesca de Angola.

As licenças são emitidas após o pagamento de um montante forfetário de 4 200 euros por ano e por atuneiro cercador congelador, equivalente às taxas correspondentes a 168 toneladas de captura por ano, e de um montante forfetário de 2 100 euros por ano e por palangreiro de superfície, equivalente às taxas correspondentes a 84 toneladas de captura por ano.

No final do primeiro trimestre do ano seguinte ao das capturas, é estabelecida, pela Comissão das Comunidades Europeias, uma relação definitiva das taxas devidas a título da campanha de pesca, com base nas declarações de captura elaboradas por navio e confirmadas por um organismo científico especializado estabelecido na região, nomeadamente o Instituto de Investigação para o Desenvolvimento (IRD), o Instituto Oceanográfico Espanhol (IEO) e o Instituto Português de Investigação Marítima (IPIMAR).

Essa relação é comunicada simultaneamente às autoridades angolanas e aos armadores. Cada eventual pagamento adicional é efectuado pelos armadores, o mais tardar trinta dias a contar da notificação da relação final, em conta aberta numa instituição financeira ou em qualquer outro organismo designado por aquelas autoridades.

Contudo, se o montante da relação definitiva não atingir o valor do adiantamento acima mencionado, a diferença não será recuperada pelo armador.

3. REPOUSO BIOLÓGICO

Pode ser estabelecido, todos os anos, um período de repouso biológico para a pesca camaroeira, a determinar com base nos resultados das observações científicas em curso. Este período será comunicado à Comissão e aos armadores com um pré-aviso mínimo de três meses. Os armadores não pagam a taxa de licença durante o período de repouso biológico.

4. CAPTURAS ACESSÓRIAS

As capturas acessórias dos navios de pesca do camarão são propriedade dos armadores. Os navios de pesca do camarão são autorizados a pescar um máximo de 500 toneladas de caranguejo por ano.

5. DESCARGAS

Os palangreiros de superfície da Comunidade devem esforçar-se por contribuir para o abastecimento das indústrias conserveiras de atum de Angola, em função do seu esforço de pesca na zona, a um preço fixado de comum acordo entre os armadores e as autoridades angolanas das pescas, com base nos preços correntes do mercado internacional. O pagamento é efectuado em moeda convertível.

6. TRANSBORDOS

As autoridades angolanas competentes serão notificadas de todos os transbordos, com oito dias de antecedência; esses transbordos são realizados na baía de Luanda ou na do Lobito, em presença das autoridades fiscais.

Será transmitida, à Direcção de Inspeção e Fiscalização do Ministério das Pescas e do Ambiente, uma cópia da documentação relativa aos transbordos, quinze dias antes do final de cada mês, em relação ao mês anterior.

7. DECLARAÇÃO DAS CAPTURAS

7.1. Navios de pesca do camarão e navios de pesca demersal

7.1.1. No final de cada campanha de pesca, esses navios são obrigados a entregar as fichas de captura que figuram nos apêndices 3 e 4 ao Instituto de Investigação Marinha em Luanda, por intermédio da delegação das Comunidades Europeias.

Além disso, cada navio deve apresentar, ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatísticas do Ministério das Pescas e do Ambiente, por intermédio da delegação das Comunidades Europeias, um relatório mensal que mencione as quantidades capturadas durante o mês e as quantidades a bordo no último dia do mês. Esse relatório deve ser apresentado, o mais tardar, até ao quadragésimo quinto dia seguinte ao mês em causa.

Em caso de incumprimento das presentes disposições, Angola reserva-se o direito de aplicar as sanções previstas na sua legislação em vigor.

7.1.2. Por outro lado, esses navios devem informar diariamente a estação de rádio de Luanda da sua posição geográfica e das capturas da véspera. O indicativo de chamada é notificado ao armador, aquando da emissão da licença de pesca. Em caso de impossibilidade de utilização desta estação de rádio, os navios podem utilizar meios alternativos de comunicação, nomeadamente o telex ou o telegrama.

Os navios só podem deixar a zona da pesca de Angola mediante autorização prévia da Direcção de Inspeção e Fiscalização do Ministério das Pescas e do Ambiente e após controlo das capturas a bordo.

7.2. Atuneiros e palangreiros de superfície

Durante as suas actividades de pesca na zona de pesca de Angola, os navios comunicarão, de três em três dias, a sua posição e as capturas, à estação de rádio de Luanda. Na entrada e na saída da zona de pesca de Angola, os navios comunicarão à estação de Luanda-rádio a sua posição e o volume de capturas a bordo.

Em caso de impossibilidade de utilização desta estação de rádio, os navios podem utilizar meios alternativos de comunicação, nomeadamente o telex ou o telegrama.

Além disso, o capitão deve manter, nos termos do apêndice 5, um diário de pesca para cada período de pesca na zona de pesca de Angola.

O formulário deve ser preenchido de forma legível, assinado pelo capitão do navio e enviado, no prazo de quarenta e cinco dias a contar do final da campanha de pesca, à Direcção Nacional de Inspeção e Fiscalização do Ministério das Pescas e do Ambiente, através da delegação da Comissão das Comunidades Europeias.

Em caso de incumprimento da presente disposição, Angola reserva-se o direito de aplicar as sanções previstas na sua legislação em vigor.

8. ZONAS DE PESCA

8.1. As zonas de pesca acessíveis aos navios de pesca do camarão incluem as águas sob a soberania ou jurisdição da República de Angola, ao norte de 12°20' e para além das 12 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base.

- 8.2. As zonas de pesca acessíveis aos atuneiros cercadores congeladores e aos palangreiros de superfície incluem as águas sob a soberania ou jurisdição da República de Angola, para além das 12 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base.
- 8.3. As zonas de pescas acessíveis aos navios de pesca demersal incluem as águas sob a soberania ou jurisdição da República de Angola:
- para os arrastões, para além das 12 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base e limitadas a norte pelo paralelo 13°00' sul e, a sul, por uma linha situada a 5 milhas a norte da fronteira entre as zonas económicas exclusivas de Angola e da Namíbia,
 - para os navios que utilizem outras artes de pesca, para além das 8 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base e limitadas a sul por uma linha situada a 5 milhas a norte da fronteira entre as zonas económicas exclusivas de Angola e da Namíbia.

9. CONTRATAÇÃO DE TRIPULAÇÃO

Os armadores de navios de pesca, à excepção dos atuneiros cercadores congeladores e dos palangreiros de superfície, a quem tenham sido concedidas licenças ao abrigo do presente acordo, devem contribuir para a formação profissional prática de pelo menos seis marinheiros, a bordo de cada navio, escolhidos livremente de uma lista apresentada pelo Ministério das Pescas e do Ambiente de Angola.

Se, a pedido de Angola, for embarcado um observador, este considerar-se-á incluído nos seis marinheiros acima referidos.

Os armadores comunitários esforçar-se-ão por aumentar o número de marinheiros e melhorar a sua formação profissional.

Os salários dos marinheiros serão estipulados pelas duas partes e pagos pelos armadores, numa conta aberta numa instituição financeira designada pelo Ministério das Pescas e do Ambiente. Os salários devem incluir os respectivos seguros de vida contra todos os riscos.

10. OBSERVADORES CIENTÍFICOS

10.1. Todos os navios podem ser convidados a receber a bordo um observador científico, designado e pago pelo Ministério das Pescas e do Ambiente. Em princípio, a presença a bordo do observador não pode prolongar-se para além de uma maré.

10.2. O tempo de presença do observador a bordo é fixado pelas autoridades angolanas, sem que, todavia, a sua presença a bordo seja, de um modo geral, superior ao período de tempo necessário ao desempenho das suas funções.

10.3. O observador será tratado como um oficial a bordo. O observador:

- observa as actividades de pesca dos navios,
- procede a operações de amostragem biológica no âmbito de programas científicos,
- toma nota das artes de pesca utilizadas,
- verifica os dados sobre as capturas efectuadas na zona de Angola constantes do diário de bordo.
- comunica uma vez por semana, por rádio, os dados de pesca.

Aquando da sua permanência a bordo, o observador:

- toma todas as disposições adequadas para que as condições do seu embarque e a sua presença a bordo do navio não interrompam nem constituam um entrave para as operações de pesca,
- respeita os bens e equipamentos a bordo, assim como a confidencialidade de todos os documentos que pertencem ao referido navio,
- redige um relatório das actividades que é transmitido às autoridades angolanas competentes.

As condições do embarque do observador são definidas de comum acordo entre o armador ou o seu consignatário e as autoridades angolanas. Os salários e os encargos sociais do observador ficam a cargo do Ministério das Pescas e do Ambiente. Os armadores pagam ao Ministério das Pescas e do Ambiente, por intermédio dos seus consignatários, 15 euros por cada dia passado por um observador a bordo de cada navio. As despesas de mobilização e desmobilização do observador ficam a cargo do armador, caso este esteja na impossibilidade de desembarcar o observador num porto angolano acordado de comum acordo com as autoridades deste país.

Em caso de ausência do observador no local e momento acordados e nas doze horas que se seguem, o armador fica automaticamente isento da sua obrigação de embarcar o observador em questão.

11. INSPECÇÃO E CONTROLO

Os navios comunitários que pescam ao abrigo do acordo serão objecto de um acompanhamento por satélite, de acordo com as condições a acordar entre as partes.

A pedido das autoridades angolanas, os navios de pesca da Comunidade, que operam no âmbito do acordo, permitem e facilitam a permanência a bordo e o cumprimento das funções de qualquer funcionário de Angola, encarregado da inspecção e do controlo das actividades de pesca.

A presença destes funcionários a bordo não deve prolongar-se para além do tempo necessário ao desempenho das suas funções.

12. ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, REPARAÇÕES E PRESTAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS

Sempre que possível, todos os navios que operem na zona de pesca de Angola ao abrigo do presente acordo, excepto os atuneiros, devem abastecer-se de combustível e água, bem como proceder à manutenção e a reparações em estaleiros, em Angola.

Nos mesmos termos, as tripulações utilizarão a companhia aérea angolana (TAAG).

O abastecimento de combustível é proibido fora dos portos de Luanda ou Lobito, excepto em caso de autorização da Direcção de Inspeção e de Fiscalização do Ministério das Pescas e do Ambiente.

13. MALHAGEM

A dimensão mínima da malhagem utilizada é a seguinte:

- 13.1. Pesca do camarão: 50 milímetros; a partir de 1 de Março de 2001. Até essa data, 40 milímetros.
- 13.2. Pesca demersal: 110 milímetros.
- 13.3. A introdução de nova malhagem só será aplicável aos navios da Comunidade a partir do sexto mês a contar da notificação da Comissão das Comunidades Europeias.

14. PROCEDIMENTO EM CASO DE APRESAMENTO

- 14.1. A delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Luanda é informada, no prazo de 48 horas, de qualquer apresamento de um navio de pesca arvorando pavilhão de um Estado-Membro da Comunidade, que opere no âmbito de um acordo entre a Comunidade e um país terceiro, efectuado na zona de pesca de Angola, e recebe simultaneamente um relatório sucinto das circunstâncias e dos motivos que conduziram ao apresamento.

- 14.2. Em relação aos navios autorizados a pescar nas águas angolanas e antes de considerar eventuais medidas em relação ao capitão ou à tripulação do navio, ou qualquer acção relativa à carga ou ao equipamento do navio, com excepção das destinadas a assegurar a conservação das provas relativas à presumível infracção, deve realizar-se, no prazo de 48 horas a contar da recepção das informações acima referidas, uma reunião de concertação entre a delegação da Comissão das Comunidades Europeias, o Ministério das Pescas e do Ambiente e as autoridades de controlo, com a eventual participação de um representante do Estado-Membro em causa.

Nessa reunião de concertação, as partes devem trocar todos os documentos ou informações úteis, designadamente as provas do registo automático das posições do navio durante a maré em curso até ao momento do apresamento, que possam contribuir para esclarecer as circunstâncias da ocorrência dos factos verificados.

O armador ou o seu representante será informado do resultado da concertação e de quaisquer medidas que possam resultar do apresamento.

- 14.3. Antes de qualquer processo judicial, procurar-se-á resolver o litígio resultante da presumível infracção mediante transacção. Este procedimento terminará, o mais tardar, três dias úteis após o apresamento.
- 14.4. Se não tiver sido possível resolver a questão mediante transacção, será intentada uma acção judicial, sendo fixada pela autoridade competente uma caução bancária a cargo do armador no prazo de 48 horas a contar do termo da transacção, e enquanto se aguarda a decisão judicial. O montante da caução não deve ser superior ao montante máximo da multa prevista na legislação nacional para a presumível infracção em causa. A caução bancária será restituída pelas autoridades competentes ao armador, logo que o capitão do navio em causa seja absolvido por decisão judicial.
- 14.5. O navio e a sua população serão libertados:
 - logo que termine a reunião de concertação, se as verificações o permitirem, ou
 - imediatamente após o cumprimento das obrigações decorrentes da transacção, ou
 - imediatamente após o depósito de uma caução bancária pelo armador (processo judicial).

ANEXO B

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DA PESCA DAS ESPÉCIES PELÁGICAS NA ZONA DE PESCA DE ANGOLA POR NAVIOS DA COMUNIDADE EUROPEIA

1. PEDIDO DE LICENÇA E FORMALIDADES DE EMISSÃO

- 1.1. A Comissão das Comunidades Europeias apresenta às autoridades angolanas das pescas, através da delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Angola, um pedido formulado pelo armador em relação a cada navio que pretenda exercer uma actividade de pesca ao abrigo do presente acordo, pelo menos quinze dias antes da data do início do período de validade solicitado. Os pedidos devem ser feitos nos formulários fornecidos por Angola para esse efeito, cujos modelos constam do apêndice 1. Aquando do primeiro pedido, o formulário será acompanhado de um certificado de arqueação do navio. Todos os pedidos de licença devem ser acompanhados de uma prova de pagamento das taxas das licenças para o período da sua validade.

Em caso de renovação da licença, basta provar às autoridades angolanas o pagamento da taxa correspondente ao período solicitado; os documentos acima mencionados são entregues unicamente quando do primeiro pedido de licença ou em caso de modificação das características do navio.

- 1.2. As licenças são concedidas ao armador para um navio determinado. A pedido da Comissão das Comunidades Europeias, a licença para um navio será, em caso de força maior comprovado, substituída por uma licença para outro navio da Comunidade de características similares.
- 1.3. As licenças são entregues pelas autoridades angolanas ao capitão do navio no porto mais próximo após inspecção pela autoridade competente, aquando do primeiro pedido.
- 1.4. A delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Angola é notificada das licenças concedidas pelas autoridades angolanas das pescas.
- 1.5. A licença deve ser permanentemente guardada a bordo; todavia, logo que seja recebida a notificação do pagamento do adiantamento pela Comissão Europeia às autoridades angolanas, o navio será inscrito numa lista dos navios autorizados a pescar, que será comunicada às autoridades de Angola responsáveis pelo controlo da pesca. Enquanto se aguarda a recepção da licença definitiva, pode ser obtida uma cópia desta licença por fax. A cópia deve ser mantida a bordo.
- 1.6. As licenças são válidas por um período mínimo de um mês e podem ser renovadas.
- 1.7. Cada navio deve ser representado por um agente autorizado pelo Ministério das Pescas e do Ambiente, com residência oficial em Angola.
- 1.8. As autoridades de Angola comunicarão, antes da entrada em vigor do presente protocolo, as informações relativas às contas bancárias e divisas a utilizar para o pagamento das taxas.
- 1.9. A licença destina-se à pesca do carapau e da cavala. As capturas acessórias de outras espécies, mantidas a bordo, não podem exceder 10 %.

2. TAXAS

A taxa é fixada em 3 euros/mês por GT.

No termo do período experimental, as condições de exercício da pesca são fixadas por comum acordo entre os armadores e as autoridades angolanas com base na análise dos resultados da campanha experimental.

3. TRANSBORDOS

As autoridades angolanas competentes devem ser notificadas de todos os transbordos, com oito dias de antecedência; esses transbordos são realizados na baía de Luanda ou na do Lobito, em presença das autoridades fiscais.

Deve ser transmitida, à Direcção de Inspeção e Fiscalização do Ministério das Pescas e do Ambiente, uma cópia da documentação relativa aos transbordos, quinze dias antes do final de cada mês em relação ao mês anterior.

4. DECLARAÇÃO DAS CAPTURAS

- 4.1. No final de cada campanha de pesca, esses navios são obrigados a entregar as fichas de captura que figuram no apêndice 6 ao Instituto de Investigação Marinha em Luanda, por intermédio da delegação das Comunidades Europeias.

Além disso, cada navio deve apresentar, ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatísticas do Ministério das Pescas e do Ambiente, por intermédio da delegação das Comunidades Europeias, um relatório mensal que mencione as quantidades capturadas durante o mês e as quantidades a bordo no último dia do mês. Esse relatório deve ser apresentado, o mais tardar, até ao quadragésimo quinto dia seguinte ao mês em causa.

- 4.2. Os navios só podem deixar a zona da pesca de Angola mediante autorização prévia da Direcção de Inspecção e Fiscalização do Ministério das Pescas e do Ambiente e após controlo das capturas a bordo.

Em caso de incumprimento da presente disposição, Angola reserva-se o direito de aplicar as sanções previstas na sua legislação em vigor.

5. ZONAS DE PESCA

As zonas de pesca acessíveis aos navios de pesca das espécies pelágicas incluem as águas sob a soberania ou jurisdição da República de Angola, para além das 12 milhas marítimas.

6. CONTRATAÇÃO DE TRIPULAÇÃO

Durante o período experimental, os navios que pescam espécies pelágicas não estão sujeitos à obrigação de embarcar marinheiros angolanos.

7. OBSERVADORES CIENTÍFICOS

- 7.1. Todos os navios podem ser convidados a receber a bordo um observador científico, designado e pago pelo Ministério das Pescas e do Ambiente. Em princípio, a presença a bordo do observador não pode prolongar-se para além de uma maré.

- 7.2. O tempo de presença do observador a bordo é fixado pelas autoridades angolanas, sem que, todavia, a sua presença a bordo seja, de um modo geral, superior ao período de tempo necessário ao desempenho das suas funções.

- 7.3. O observador será tratado como um oficial a bordo. O observador:

- observa as actividades de pesca dos navios,
- procede a operações de amostragem biológica no âmbito de programas científicos,
- toma nota das artes de pesca utilizadas,
- verifica os dados sobre as capturas efectuadas na zona de Angola constantes do diário de bordo,
- comunica uma vez por semana, por rádio, os dados de pesca.

Aquando da sua permanência a bordo, o observador:

- toma todas as disposições adequadas para que as condições do seu embarque e a sua presença a bordo do navio não interrompam nem constituam um entrave para as operações de pesca,
- respeita os bens e equipamentos a bordo, assim como a confidencialidade de todos os documentos que pertencem ao referido navio,
- redige um relatório das actividades que é transmitido às autoridades angolanas competentes.

As condições do embarque do observador são definidas de comum acordo entre o armador ou o seu consignatário e as autoridades angolanas. Os salários e os encargos sociais do observador ficam a cargo do Ministério das Pescas e do Ambiente. Os armadores pagam ao Ministério das Pescas e do Ambiente, por intermédio dos seus consignatários, 15 euros por cada dia passado por um observador a bordo de cada navio. As despesas de mobilização e desmobilização do observador ficam a cargo do armador, caso este esteja na impossibilidade de desembarcar o observador num porto angolano acordado de comum acordo com as autoridades deste país.

Em caso de ausência do observador no local e momento acordados e nas doze horas que se seguem, o armador fica automaticamente isento da sua obrigação de embarcar o observador em questão.

8. INSPECÇÃO E CONTROLO

Os navios comunitários que pescam ao abrigo do acordo serão objecto de um acompanhamento por satélite, de acordo com as condições a acordar entre as partes.

A pedido das autoridades angolanas, os navios de pesca da Comunidade, que operam no âmbito do acordo, permitem e facilitam a permanência a bordo e o cumprimento das funções de qualquer funcionário de Angola, encarregado da inspecção e do controlo das actividades de pesca.

A presença destes funcionários a bordo não deve prolongar-se para além do tempo necessário ao desempenho das suas funções.

9. ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, REPARAÇÕES E PRESTAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS

Sempre que possível, todos os navios que operem na zona de pesca de Angola ao abrigo do presente acordo devem abastecer-se de combustível e água, bem como proceder à manutenção e a reparações em estaleiros, em Angola.

Nos mesmos termos, as tripulações utilizarão a companhia aérea angolana (TAAG).

O abastecimento de combustível é proibido fora dos portos de Luanda ou Lobito, excepto em caso de autorização da Direcção de Inspecção e de Fiscalização do Ministério das Pescas e do Ambiente.

10. MALHAGEM

A dimensão mínima da malhagem utilizada é a prevista na legislação nacional.

11. PROCEDIMENTO EM CASO DE APRESAMENTO

11.1. A delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Luanda é informada, no prazo de 48 horas, de qualquer apresamento de um navio de pesca arvorando pavilhão de um Estado-Membro da Comunidade, que opere no âmbito de um acordo entre a Comunidade e um país terceiro, efectuado na zona de pesca de Angola, e recebe simultaneamente um relatório sucinto das circunstâncias e razões que conduziram ao apresamento.

11.2. Em relação aos navios autorizados a pescar nas águas angolanas e antes de considerar eventuais medidas em relação ao capitão ou à tripulação do navio, ou qualquer acção relativa à carga ou ao equipamento do navio, com excepção das destinadas a assegurar a conservação das provas relativas à presumível infracção, deve realizar-se, no prazo de 48 horas a contar da recepção das informações acima referidas, uma reunião de concertação entre a delegação da Comissão das Comunidades Europeias, o Ministério das Pescas e do Ambiente e as autoridades de controlo, com a eventual participação de um representante do Estado-Membro em causa.

Nessa reunião de concertação, as partes devem trocar todos os documentos ou informações úteis, designadamente as provas do registo automático das posições do navio durante a maré em curso até ao momento do apresamento, que possam contribuir para esclarecer as circunstâncias da ocorrência dos factos verificados.

O armador ou o seu representante será informado do resultado da concertação e de quaisquer medidas que possam resultar do apresamento.

11.3. Antes de qualquer processo judicial, procurar-se-á resolver o litígio resultante da presumível infracção mediante transacção. Este procedimento terminará, o mais tardar, três dias úteis após o apresamento.

11.4. Se não tiver sido possível resolver a questão mediante transacção, será intentada uma acção judicial, sendo fixada pela autoridade competente uma caução bancária a cargo do armador no prazo de 48 horas a contar do termo da transacção, e enquanto se aguarda a decisão judicial. O montante da caução não deve ser superior ao montante máximo da multa prevista na legislação nacional para a presumível infracção em causa. A caução bancária será restituída pelas autoridades competentes ao armador, logo que o capitão do navio em causa seja absolvido por decisão judicial.

11.5. O navio e a sua população serão libertados:

- logo que termine a reunião de concertação, se as verificações o permitirem, ou
- imediatamente após o cumprimento das obrigações decorrentes da transacção, ou
- imediatamente após o depósito de uma caução bancária pelo armador (processo judicial).

Apêndice 1

PEDIDO DE LICENÇA DE PESCA DO CAMARÃO E DAS ESPÉCIES DEMERSAIS NAS ÁGUAS DE ANGOLA

PARTE A

1. Nome do armador:
2. Nacionalidade do armador:
3. Endereço comercial do armador:
.....
.....
4. Aditivos químicos que podem ser utilizados (nome comercial e composição):
.....
.....

PARTE B

A preencher para cada navio

1. Período de validade:
2. Nome do navio:
3. Ano de construção:
4. Pavilhão de origem:
5. Pavilhão actual:
6. Data de aquisição do pavilhão actual:
7. Ano de aquisição:
8. Porto e número de registo:
9. Método de pesca:
10. Tonelagem de arqueação bruta:
11. Indicativo de chamada rádio:
12. Comprimento de fora a fora (m):
13. Proa (m):
14. Pontal (m):
15. Material do casco:
16. Potência do motor (HP):
17. Velocidade (nós):
18. Capacidade da câmara de congelação:
19. Capacidade dos tanques de combustível (m³):
20. Capacidade do porão de pescado (m³):
21. Cor do casco:
22. Cor da superestrutura:

23. Equipamento de comunicação a bordo:

Tipo	Marca	Potência (watts)	Ano de fabrico	Frequências	
				Recepção	Emissão

24. Equipamento de navegação e detecção instalado:

Tipo	Marca	Modelo	Alcance

25. Nome do capitão:

26. Nacionalidade do capitão:

Juntar:

- três fotografias a cores do navio (do costado),
- plano e descrição pormenorizada das artes de pesca utilizadas,
- documento comprovativo dos poderes do representante do armador que assina o presente pedido.

.....
(Data do pedido).....
(Assinatura do representante do armador)

Apêndice 2

PEDIDO DE LICENÇA DE PESCA DE ATUM NAS ÁGUAS DE ANGOLA

PARTE A

1. Nome do armador:
2. Nacionalidade do armador:
3. Endereço comercial do armador:
.....
.....

PARTE B

A preencher para cada navio

1. Período de validade:
2. Nome do navio:
3. Ano de construção:
4. Pavilhão de origem:
5. Pavilhão actual:
6. Data de aquisição do pavilhão actual:
7. Ano de aquisição:
8. Porto e número de registo:
9. Método de pesca:
10. Tonelagem de arqueação bruta:
11. Indicativo de chamada rádio:
12. Comprimento de fora a fora (m):
13. Proa (m):
14. Pontal (m):
15. Material do casco:
16. Potência do motor (HP):
17. Velocidade (nós):
18. Capacidade dos alojamentos:
19. Capacidade dos tanques de combustível (m³):
20. Capacidade do porão de pescado (m³):
21. Capacidade de congelação (tonelada/24 horas) e sistema de congelação utilizado:
22. Cor do casco:
23. Cor da superestrutura:

24. Equipamento de comunicação a bordo:

Tipo	Marca	Modelo	Potência (watts)	Ano de fabrico	Frequências	
					Recepção	Emissão

25. Equipamento de navegação e detecção instalado:

Tipo	Marca	Modelo

26. Navios auxiliares utilizados (para cada navio):

26.1. Tonelagem de arqueação bruta:

26.2. Comprimento de fora a fora (m):

26.3. Proa (m):

26.4. Pontal (m):

26.5. Material do casco:

26.6. Potência do motor (HP):

26.7. Velocidade (nós):

27. Meios aéreos auxiliares para detecção de peixe (mesmo que não se encontrem baseados a bordo):

28. Porto base:

29. Nome do capitão:

30. Nacionalidade do capitão:

Juntar:

- três fotografias a cores do navio (do costado) e dos navios auxiliares de pesca e meios aéreos para detecção do peixe,
- plano e descrição pormenorizada das artes de pesca utilizadas,
- documento comprovativo dos poderes do representante do armador que assina o presente pedido.

.....
(Data do pedido).....
(Assinatura do representante do armador)

FICHA DE VIAGEM

Indicativo de chamada (1)	
Matrícula (2)	
Nome do navio (3)	
Nacionalidade (4)	
Armador (5)	

	Partida (6)	Chegada (7)
Data		
Porto		
Nome do capitão e assinatura (8)		

ARTES DE PESCA (assinale e anote as dimensões) (9)

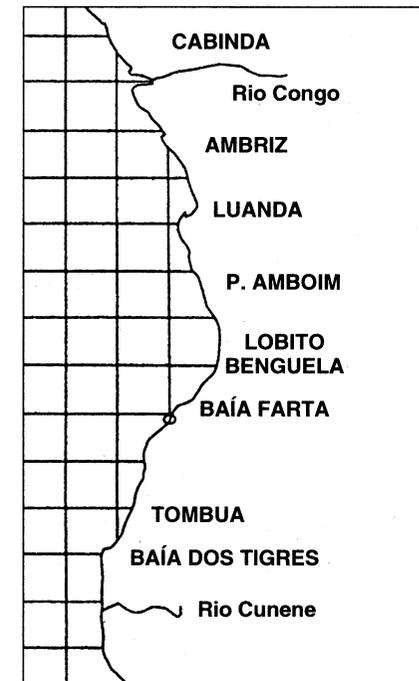
Artes	Relinga (m) (g)	Relinga inferior (m)	Malhagem do copo (mm)
Arrasto demersal (a)			
Arrasto pelágico (b)			
Arrasto camaroeiro (c)			
	Relinga de bóias	Profundidade (m)	
Cerco (d)			
	Comprimento (m)	Número de anzóis	
Palangre (e)			
	Comprimento (m)	Profundidade (m)	
Emalhar/Tresmalho (f)			
Outras (especificar)			

PRINCIPAIS ESPÉCIES PRETENDIDAS (é favor registar o nome ou o número) (10)

--	--	--	--

É favor registar no diagrama adjacente o número TOTAL DE DIAS DE PESCA em cada quadrícula (11)

TOTAL DAS CAPTURAS (KG) (Peso de todo o pescado a bordo do navio) (12)	
--	--



FICHA DE VIAGEM

Indicativo de chamada (1)	
Matrícula (2)	
Nome do navio (3)	
Nacionalidade (4)	
Armador (5)	

	Partida (6)	Chegada (7)
Data		
Porto		
Nome do capitão e assinatura (8)		

ARTES DE PESCA (assinale e anote as dimensões) (9)

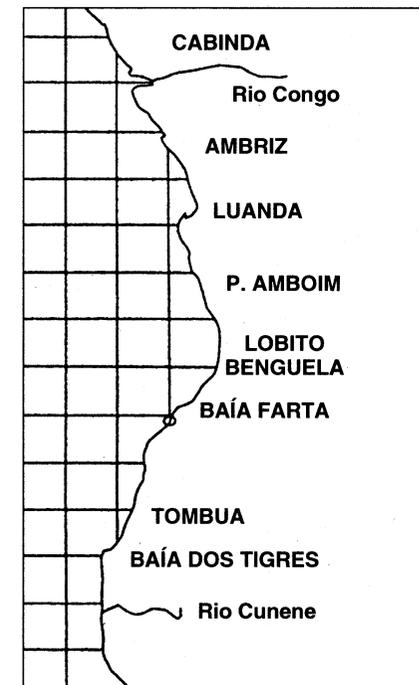
Artes	Relinga (m) (g)	Relinga inferior (m)	Malhagem do copo (mm)
Arrasto demersal (a)			
Arrasto pelágico (b)			
Arrasto camaroeiro (c)			
	Relinga de bóias	Profundidade (m)	
Cerco (d)			
	Comprimento (m)	Número de anzóis	
Palangre (e)			
	Comprimento (m)	Profundidade (m)	
Emalhar/Tresmalho (f)			
Outras (especificar)			

PRINCIPAIS ESPÉCIES PRETENDIDAS (é favor registar o nome ou o número) (10)

--	--	--	--

É favor registar no diagrama adjacente o número TOTAL DE DIAS DE PESCA em cada quadrícula (11)

TOTAL DAS CAPTURAS (KG) (Peso de todo o pescado a bordo do navio) (12)	
--	--



ESTATÍSTICAS RELATIVAS ÀS ACTIVIDADES DE PESCA PELÁGICA

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Mês:

Ano:

Nome do navio:	
Nacionalidade (pavilhão):	

Potência do motor:	
Arqueação bruta (TAB):	

Método de pesca:	
Porto base:	

Data	Zona de pesca		Número de lances	Número de horas de pesca	Espécies (kg)				
	Longitude	Latitude			Cavalas e carapaus		Total	Outros peixes	Total
					Cavalas	Carapaus			
1)									
2)									
3)									
4)									
5)									
6)									
7)									
8)									
9)									
10)									
11)									
12)									
13)									
14)									
15)									
16)									
17)									
18)									
19)									
20)									
21)									
22)									
23)									
24)									
25)									
26)									
27)									
28)									
29)									
30)									
31)									
		TOTAL							

REGULAMENTO (CE) N.º 460/2001 DA COMISSÃO
de 7 de Março de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Março de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (!)	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	132,2	
	204	64,4	
	212	104,9	
	624	120,7	
	999	105,5	
0707 00 05	052	197,4	
	999	197,4	
0709 90 70	052	120,6	
	204	116,0	
	624	127,6	
	999	121,4	
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	54,2	
	204	44,2	
	212	50,5	
	600	48,3	
	624	51,3	
	999	49,7	
0805 30 10	600	66,4	
	999	66,4	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	99,7	
	400	91,9	
	404	79,0	
	508	92,2	
	512	101,4	
	528	104,8	
	720	120,8	
	728	104,0	
	999	99,2	
	0808 20 50	388	68,1
		400	96,3
512		79,3	
528		79,5	
720		64,5	
999		77,5	

(!) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 461/2001 DA COMISSÃO**de 7 de Março de 2001****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segunda alínea, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1531/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

- (3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o trigésimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 45,217 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.⁽³⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 69.

REGULAMENTO (CE) N.º 462/2001 DA COMISSÃO**de 7 de Março de 2001****que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁴⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do

mercado; os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Março de 2001.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.⁽⁴⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 2001.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Março de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (?)
1703 10 00 ⁽¹⁾	9,05	—	0
1703 90 00 ⁽¹⁾	10,99	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 463/2001 DA COMISSÃO
de 7 de Março de 2001
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 19.º do do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.
- (3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽⁴⁾. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da

concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽⁵⁾. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino.
- (5) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.
- (6) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.
- (7) A aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 89 de 10.4.1968, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.

⁽⁵⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Março de 2001, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	39,35 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	34,55 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	39,35 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	34,55 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4278
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	42,78
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	42,17
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	42,17
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4278

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 464/2001 DA COMISSÃO**de 7 de Março de 2001****que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no «Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas» previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2796/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, a Espanha transmitiu à Comissão dois pedidos de registo para certas denominações como denominações de origem.
- (2) Verificou-se que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do referido regulamento, esses pedidos estão conformes com o mesmo regulamento, incluindo, nomeadamente, todos os elementos previstos no seu artigo 4.º
- (3) Na sequência da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾ das denominações constantes do anexo do presente regulamento, não foi transmitida à Comissão nenhuma declaração de oposição, na acepção do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

- (4) Por conseguinte, essas denominações devem ser inscritas no «Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas» e ser, pois, protegidas à escala comunitária como denominações de origem protegidas.

- (5) O anexo do presente regulamento completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 138/2001 ⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 é completado com as denominações constantes do anexo do presente regulamento, que são inscritas como denominações de origem protegidas (DOP) no «Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas», previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 324 de 21.12.2000, p. 26.

⁽³⁾ JO C 173 de 22.06.2000, p. 4 e 8.

⁽⁴⁾ JO L 327 de 18.12.1996, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 23 de 25.1.2001, p. 17.

ANEXO

PRODUTOS DO ANEXO I DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA**Frutas e produtos hortícolas**

ESPANHA

Azafrán de la Mancha (DOP)

Pimentón de Murcia (DOP)

REGULAMENTO (CE) N.º 465/2001 DA COMISSÃO
de 7 de Março de 2001
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 269/2001 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 414/2001 ⁽⁴⁾.
- (2) Em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor.

- (3) A correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição. Pode ser alterada no intervalo de duas fixações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 39 de 9.2.2001, p. 25.

⁽⁴⁾ JO L 60 de 1.3.2001, p. 39.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Março de 2001, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 3	1.º período 4	2.º período 5	3.º período 6	4.º período 7	5.º período 8	6.º período 9
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	C01	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1002 00 00 9000	A00	0	0,00	0,00	0,00	-35,00	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	A00	0	-1,00	-2,00	-2,00	0,00	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	A00	0	0,00	0,00	0,00	-35,00	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	A00	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	C01	0	0,00	0,00	0,00	-5,00	—	—
1101 00 15 9130	C01	0	0,00	0,00	0,00	-5,00	—	—
1101 00 15 9150	C01	0	0,00	0,00	0,00	-5,00	—	—
1101 00 15 9170	C01	0	0,00	0,00	0,00	-5,00	—	—
1101 00 15 9180	C01	0	0,00	0,00	0,00	-5,00	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	C01	0	0,00	0,00	0,00	-50,00	—	—
1102 10 00 9700	C01	0	0,00	0,00	0,00	-45,00	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	A00	0	-1,50	-3,00	-3,00	0,00	—	—
1103 11 10 9400	A00	0	-1,34	-2,68	-2,68	0,00	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	A00	0	-1,37	-2,74	-2,74	0,00	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C01 Todos os destinos com excepção da Polónia.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 26 de Fevereiro de 2001

que fixa as disposições relativas à concessão de apoio financeiro no domínio das pescas à Guiné-Bissau

(2001/179/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné-Bissau respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau ⁽²⁾, assinado em Bissau em 27 de Fevereiro de 1980, a seguir designado «acordo», o Conselho aprovou, pelo Regulamento (CE) n.º 2615/97 ⁽³⁾, o protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira em relação ao período compreendido entre 16 de Junho de 1997 e 15 de Junho de 2001, a seguir designado «protocolo».
- (2) Devido ao conflito armado que abalou a Guiné-Bissau de Junho de 1998 a Março de 1999, o Governo da Guiné-Bissau não pôde assegurar em condições normais o exercício das actividades de pesca no âmbito do acordo.
- (3) A situação excepcional de perigo que daí decorria para os navios comunitários em causa exigiu a interrupção a título provisório das actividades de pesca no âmbito do acordo desde Junho de 1998 até 1 de Abril de 1999. Essa interrupção implicou o não pagamento *pro rata temporis* da compensação financeira, referida no artigo 2.º do protocolo, relativa ao segundo ano de aplicação.
- (4) Na sequência do conflito armado, devem ser fixadas as disposições relativas à concessão de apoio financeiro no domínio das pescas à Guiné-Bissau, nomeadamente para

facilitar o exercício normal das actividades de pesca dos navios comunitários no âmbito do acordo.

- (5) É oportuno que seja afectado um montante, que poderá corresponder à parte não paga da compensação financeira, a este apoio financeiro que vise restaurar os meios de enquadramento e de apoio das actividades de pesca incluindo as infra-estruturas de controlo dessas actividades, segundo disposições determinadas de acordo com as autoridades legítimas da Guiné-Bissau,

DECIDE:

Artigo único

As disposições relativas à concessão de apoio financeiro à Guiné-Bissau num montante máximo de 6 500 000 euros, por um período máximo de um ano, com vista a restaurar os meios de enquadramento e de apoio das actividades de pesca, são fixadas conforme se segue:

1. O apoio financeiro abrange, nomeadamente, as seguintes acções:
 - apoio à gestão do Ministério das Pescas e à reabilitação dos equipamentos e das infra-estruturas dos serviços da pesca,
 - reforço do sistema de controlo e de fiscalização marítima,
 - redinamização e reforço dos programas de investigação no domínio das pescas.
2. Com base na apresentação de um programa de acções por parte do Governo da Guiné-Bissau, a Comissão colocará à disposição do Governo da Guiné-Bissau, antes de 31 de Maio de 2001 e nas contas bancárias comunicadas pelo ministério responsável pelas pescas, um montante correspondente a 50 % do custo das acções programadas.

⁽¹⁾ JO C 219 de 30.7.1999, p. 33.

⁽²⁾ JO L 226 de 29.8.1980, p. 33.

⁽³⁾ JO L 353 de 24.12.1997, p. 7.

3. A Comissão procederá ao pagamento do saldo dos fundos após aceitação de um relatório pormenorizado a transmitir pelo Governo da Guiné-Bissau à delegação da Comissão Europeia até 31 de Maio de 2003. Este relatório incidirá, de uma forma pormenorizada, sobre a realização destas acções, assim como sobre os resultados obtidos. A Comissão reserva-se o direito de solicitar ao ministério responsável pelas pescas qualquer informação complementar e de reexaminar os pagamentos em causa em função da execução efectiva das acções.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

M. WINBERG

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Maio de 2000

que a Alemanha tenciona conceder a favor dos criadores de empresas

[notificada com o número C(2000) 1402]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/180/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter notificado os interessados para que apresentassem as suas observações⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

(1) Por carta de 9 de Agosto de 1996, registada em 14 de Agosto de 1996, as autoridades alemãs notificaram à Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, o projecto ao abrigo do n.º 7, do artigo 7.º g da lei alemã relativa ao imposto sobre o rendimento [Einkommensteuergesetz (EStG)], disposição que prevê uma isenção fiscal no que se refere à tributação das reservas destinadas a investimentos futuros (Ansparabschreibung). Por carta de 10 de Setembro de 1996, a Comissão solicitou informações adicionais, que lhe foram transmitidas por carta das autoridades alemãs de 10 de Março de 1997. A Comissão solicitou informações adicionais por cartas de 11 de Abril de 1997 e de 8 de Agosto de 1997, tendo-lhe sido enviadas respostas em 24 de Junho e em 11 de Setembro de 1997. As questões colocadas por carta de 11 de Novembro de 1997 foram discutidas numa reunião realizada, em Janeiro de 1998, em Bona, que contou com a presença dos representantes das autoridades alemãs e dos serviços da Comissão. A resposta a estas questões foi enviada pelas autoridades alemãs em 4 de Março de 1998. A Comissão, com base nas informações que lhe foram fornecidas na reunião acima mencionada, registou o

processo como auxílio não notificado. Por carta de 22 de Junho de 1998, as autoridades alemãs apresentaram informações adicionais relativamente à entrada em vigor do regime de auxílio e ao tratamento aplicável aos sectores sensíveis. A Comissão recebeu documentação exhaustiva sobre a matéria em 29 de Junho e 1 de Julho de 1998.

(2) Por carta de 17 de Agosto de 1998, a Comissão informou as autoridades alemãs da sua decisão de considerar este regime de auxílio compatível com o mercado comum, desde que este fosse aplicado no âmbito do enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas⁽²⁾ (enquadramento comunitário PME) e de dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, na medida em que estejam envolvidos os sectores sensíveis.

(3) A decisão da Comissão de dar início ao processo foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽³⁾. A Comissão convidou todos os outros interessados a apresentarem as respectivas observações relativas ao regime de auxílio em causa.

(4) A Comissão não recebeu quaisquer observações a este respeito por parte dos interessados.

(5) Por carta de 25 de Agosto de 1998, as autoridades alemãs solicitaram à Comissão que confirmasse se a lista dos sectores sensíveis que tencionava transmitir às administrações fiscais alemãs estava correcta. Por carta de 7 de Dezembro de 1998, a Comissão acedeu a este pedido. Por carta de 17 de Janeiro de 2000, as autoridades alemãs transmitiram o texto da lei relativa à actualização das disposições em matéria fiscal (Gesetz zur Bereinigung von steuerlichen Vorschriften) de 22 de Dezembro de 1999⁽⁴⁾.

⁽²⁾ JO C 213 de 23.7.1996, p. 4.

⁽³⁾ Ver nota-de-rodapé 1.

⁽⁴⁾ BGBl. Parte I de 29 de Dezembro de 1999, p. 2601.

⁽¹⁾ JO C 334 de 31.10.1998, p. 6.

II. DESCRIÇÃO DA MEDIDA

1. Descrição do n.º 7 do artigo 7.º g da lei relativa ao imposto sobre o rendimento (EStG)

- (6) A medida notificada tem por finalidade facilitar aos criadores de empresas o financiamento de investimentos futuros, de forma a satisfazer as suas necessidades especialmente elevadas em matéria de investimentos.
- (7) A presente medida alarga o âmbito de aplicação da medida actualmente em vigor autorizada pela Comissão em 14 de Julho de 1993 que permite às empresas deduzirem dos seus lucros tributáveis as reservas destinadas a investimentos futuros.
- (8) Tais investimentos deverão concretizar-se no activo imobilizado e incidir em bens móveis novos. O investimento deve realizar-se antes do final do segundo ano subsequente à constituição da reserva, não devendo a reserva ultrapassar 50 % do montante total do investimento ou 300 000 marcos alemães (DEM) (150 000 euros). No ano de constituição da reserva, são reduzidos os lucros tributáveis da empresa. No caso de o investimento se concretizar, a reserva acresce novamente aos lucros tributáveis e é submetida à amortização acelerada normal. No caso de o investimento não se concretizar num período de dois anos, a reserva é dissolvida e novamente acrescentada aos lucros tributáveis, majorada de juros à taxa de juro normal de mercado pelos dois anos em questão.
- (9) O n.º 7 do artigo 7g da EStG alarga esta possibilidade, sob vários aspectos, relativamente aos criadores de empresas, na acepção do referido artigo:
- O período em que a reserva pode ser mantida é prolongado de dois para quatro anos;
 - É duplicado o montante máximo da reserva, que passa para 600 000 DEM (300 000 euros);
 - No caso de o investimento projectado não se concretizar, renuncia-se à majoração a nível dos lucros.

2. Decisão da Comissão de 17 de Agosto de 1998

- (10) Na sua Decisão de 17 de Agosto de 1998, a Comissão considerou o regime notificado compatível com o mercado comum na medida em que se insere no enquadramento comunitário dos auxílios às pequenas e médias empresas.
- (11) O n.º 7 do artigo 7g da EStG foi redigido por forma a que unicamente as pequenas e médias empresas pudessem beneficiar do regime na acepção da definição do enquadramento comunitário dos auxílios às pequenas e médias empresas. As autoridades haviam referido nomeadamente que, no que respeita ao objecto do auxílio, à intensidade do auxílio, aos custos elegíveis e às regras de cumulação, o regime do n.º 7 do artigo 7.ºb da EStG seria compatível com o enquadramento comunitário dos auxílios às pequenas e médias empresas.
- (12) A Comissão decidiu dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente à parte do regime aplicável aos sectores sensíveis.

- (13) Com efeito, a Comissão teve sérias dúvidas quanto à compatibilidade do auxílio proposto com o mercado comum nos termos do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE, na medida em que o regime excede o âmbito de aplicação do enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas, ou seja, é aplicável aos sectores sensíveis. A Comissão duvidava que o procedimento escolhido pelas autoridades alemãs pudesse assegurar efectivamente a aplicação das regras especiais em vigor para os sectores sensíveis e que o regime em causa fosse compatível com o mercado comum.
- (14) A Comissão fundamentou as suas dúvidas basicamente do seguinte modo:

A Comissão considera que o procedimento da chamada «solução da administração fiscal» se traduz numa grande insegurança jurídica. Tal não aconteceria no caso de se limitar por via legislativa o âmbito de aplicação da disposição, apesar de as autoridades alemãs alegarem⁽⁵⁾ que através da «solução da administração fiscal» se garante que todas as administrações fiscais no território alemão terão instruções no sentido de aplicar o mesmo procedimento a todos os casos, embora não se possam excluir insuficiências de tratamento em relação a casos individuais.

A Comissão apontou ainda para os limites do significado das garantias dos Estados-Membros no quadro da aplicação de leis parlamentares que conferem directamente direitos: contudo, no domínio dos auxílios estatais, a Comissão confia em princípio nas garantias dadas pelos Estados-Membros de que actuarão em conformidade com as obrigações que lhes são impostas pelas normas comunitárias na matéria. Pelo contrário, na hipótese de existir, como no caso em apreço, uma lei parlamentar que conceda directamente ao beneficiário um direito a um determinado auxílio, sem qualquer poder discricionário por parte do Estado, a Comissão considera que as regras de direito nacional deverão ser modificadas.

Por fim, a Comissão alegou que o princípio do primado do direito comunitário invocado pelas autoridades alemãs não exonera os Estados-Membros da obrigação de configurarem o seu direito nacional em conformidade com o direito comunitário. A Comissão argumentou do seguinte modo: em sua opinião não é garantido que a «solução da administração fiscal» venha a prevalecer perante um Tribunal alemão. Não é certo que possa ser negado provimento a uma acção intentada por uma empresa com a finalidade de beneficiar do auxílio fiscal em questão num sector sensível excluído pelo direito comunitário. No caso de a empresa invocar um direito conferido por lei, a decisão administrativa em sentido contrário apenas poderia prevalecer na hipótese de se invocar a transposição do direito comunitário hierarquicamente superior a essa lei, excluindo assim o direito por esta conferido. É duvidoso que o Estado possa invocar validamente diante de um tribunal a revogação

⁽⁵⁾ Sobre as declarações das autoridades alemãs relativamente à aplicação do regime aos sectores sensíveis, ver nota-de-rodapé 1, ponto 2.6.

de leis através de decisões administrativas. O princípio do primado do direito comunitário permite invocá-lo directamente para efeitos da sua aplicação, apesar da existência de direito nacional contrário. Contudo, este princípio dificilmente poderá ser utilizado pelos Estados-Membros como justificação para não elaborarem a sua legislação em conformidade com o direito comunitário. O procedimento indicado pelas autoridades alemãs acarreta uma insegurança jurídica considerável. Para o beneficiário, a norma é pouco clara e imprevisível.

- (15) Ao contrário das autoridades alemãs, a Comissão considera que uma norma legal restritiva do conteúdo da disposição em questão, isto é, excluindo os sectores sensíveis, permitiria alcançar uma maior segurança jurídica do que a «solução da administração fiscal».

III. OBSERVAÇÕES DAS AUTORIDADES ALEMÃS

- (16) Por carta de 25 de Agosto de 1998, as autoridades alemãs solicitaram à Comissão que confirmasse se a lista dos sectores sensíveis que tencionava transmitir às administrações fiscais alemãs estava correcta. Por carta de 7 de Dezembro de 1998, a Comissão acedeu a este pedido. Subsequentemente, as autoridades alemãs transmitiram a respectiva carta às administrações fiscais superiores dos Länder, que incluía a lista dos sectores sensíveis e a informação de que «os pedidos para constituição de uma reserva ao abrigo do n.º 7 do artigo 7.ºg da EStG passam a [poder] ser tratados, desde que não envolvam sectores sensíveis».
- (17) Por carta de 17 de Janeiro de 2000, as autoridades alemãs transmitiram o texto da lei relativa à actualização das disposições em matéria fiscal (Gesetz zur Bereinigung von steuerlichen Vorschriften) de 22 de Dezembro de 1999 ⁽⁶⁾. O n.º 6 do artigo 1.º adita ao artigo 7.ºg da EStG o seguinte n.º 8:

«8. O n.º 7 só é aplicável na medida em que a elegibilidade não tenha sido excluída nos sectores sensíveis. Os sectores sensíveis são os seguintes:

1. Indústria siderúrgica (Decisão n.º 2496/96/CECA da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que cria normas comunitárias para os auxílios à siderurgia, JO L 338, p. 42 e enquadramento de certos sectores siderúrgicos não CECA, de 1 de Dezembro de 1988, JO C 320, p. 3),
2. Construção naval [Directiva 90/684/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990, relativa aos auxílios à construção naval, JO L 380, p. 27, e Regulamento (CE) n.º 1540/98 do Conselho, de 29 de Junho de 1998, que estabelece novas regras de auxílio à construção naval, JO L 202, p. 1],
3. Sector dos veículos automóveis (Enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis, JO C 279 de 15.9.1997, p. 1),

4. Sector das fibras sintéticas (Enquadramento dos auxílios ao sector das fibras sintéticas, JO C 94 de 30.3.1996, p. 11 e JO C 24 de 29.1.1999, p. 18),
5. Sector agrícola (transformação e comercialização dos produtos agrícolas) [Enquadramento dos auxílios estatais relativos aos investimentos no sector da transformação e comercialização dos produtos agrícolas, JO C 29 de 2.2.1996, p. 4, Decisão n.º 94/173/CEE da Comissão, de 22 de Março de 1994, relativa ao estabelecimento dos critérios de escolha a ter em conta para os investimentos respeitantes ao melhoramento das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas e que revoga a Decisão 90/342/CEE, JO L 79, p. 29, e Regulamento (CE) n.º 950/97 do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas, JO L 142, p. 1],
6. Sector das pescas e da aquicultura (Directrizes para o exame dos auxílios estatais no sector das pescas e da aquicultura, JO C 100 de 27.3.1997, p. 12),
7. Sector dos transportes [Regulamento (CEE) n.º 1107/70 do Conselho, de 4 de Junho de 1970, relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável, JO L 130, p. 1, na versão do Regulamento (CE) n.º 543/97 do Conselho, JO L 84, p. 6, Orientações comunitárias sobre auxílios estatais aos transportes marítimos, JO C 205 de 5.7.1997, p. 5 e aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE e do artigo 61.º do Acordo EEE aos auxílios de Estado no sector da aviação, JO C 350 de 10.12.1994, p. 5],
8. Sector da indústria do carvão (Decisão n.º 3632/93/CECA da Comissão, de 28 de Dezembro de 1993, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-Membros a favor da indústria do carvão, JO L 329, p. 12).

A extensão da elegibilidade resulta dos actos referidos no n.º 2.»

- (18) Este regime entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

IV. APRECIACÃO DA COMISSÃO

- (19) A Comissão, após examinar o n.º 8 do artigo 7.ºb da EStG, conclui que a lista dos sectores sensíveis corresponde à carta da Comissão e que está correcta.
- (20) Relativamente ao sector agrícola, as autoridades alemãs sublinham que os documentos acima mencionados foram substituídos, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000, pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho de 17 de Maio de 1999 relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos ⁽⁷⁾ e pelas orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola ⁽⁸⁾.

⁽⁶⁾ Ver nota-de-rodapé 4.

⁽⁷⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽⁸⁾ JO C 28 de 1.2.2000, p. 2.

- (21) As dúvidas quanto à compatibilidade da medida subjacentes à Decisão de 17 de Agosto de 1998 ao abrigo da qual se deu início ao processo formal de investigação na medida em que o regime de auxílios em causa incidia em sectores sensíveis, foram dissipadas pela adopção da disposição legislativa acima mencionada. Agora a lei é clara para os interessados que queiram saber se o seu pedido de benefício fiscal ao abrigo do n.º 7 do artigo 7.ºg da EStG é ou não compatível com o direito comunitário. As reservas da Comissão quanto a um menor grau de segurança jurídica da «solução da administração fiscal» acima mencionada foram assim afastadas.
- (22) Tal aplica-se a partir da entrada em vigor do n.º 8 do artigo 7.ºg da EStG em 1 de Janeiro de 2000. Contudo, para o período entre a entrada em vigor do regime ao abrigo do n.º 7 do artigo 7.ºg da lei EStG e a entrada em vigor do n.º 8 do artigo 7.ºg da lei EStG não havia que adoptar uma decisão na matéria. É certo que a Comissão decidiu registar o processo como auxílio não notificado, dado que considerou que o regime em causa, sendo uma legislação fiscal directamente aplicável, tinha sido publicada no Bundesgesetzblatt sem qualquer condição suspensiva, o que seria contrário às obrigações que incumbem aos Estados-Membros por força do artigo 88.º do Tratado CE (9). A Comissão não tem quaisquer indícios de que, no período entre a entrada em vigor do regime ao abrigo do n.º 7 do artigo 7.ºg da lei EStG e a entrada em vigor do n.º 8 do artigo 7.ºg da lei EStG, empresas que operam num dos sectores sensíveis tenham efectivamente beneficiado da isenção fiscal relativa à tributação das reservas destinadas a investimentos futuros (Ansparabschreibung). A questão da investigação dos auxílios pagos ilegalmente ao abrigo do n.º 7 do artigo 7.ºg e da sua eventual recuperação não se coloca assim para o período em causa.

V. CONCLUSÕES

- (23) As autoridades alemãs, ao aditarem o n.º 8 ao artigo 7.ºg da lei relativa ao imposto sobre o rendimento (Einkommensteuergesetz), excluindo assim por força de lei os sectores sensíveis do âmbito de aplicação do regime de auxílio do n.º 7 do artigo 7.ºg, afastaram as reservas que levaram a Comissão a dar início a um processo formal de investigação contra a isenção fiscal relativa à tributação das reservas destinadas a investimentos futuros (Ansparabschreibung) prevista no n.º 7 ao artigo 7.º da lei relativa ao imposto sobre o rendimento (Einkommensteuergesetz). O processo formal de investigação pode ser assim arquivado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É arquivado o Processo C 56/98 relativo ao regime de auxílio ao abrigo do n.º 7 do artigo 7.ºg da lei alemã relativa ao imposto sobre o rendimento (Einkommensteuergesetz) a favor dos criadores de empresas.

Artigo 2.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

(9) Ver nota-de-rodapé 4, pontos 2.7 e 3.

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Fevereiro de 2001**

que altera o anexo I da Decisão 91/666/CEE do Conselho relativa ao estabelecimento de reservas comunitárias de vacinas contra a febre aftosa, e que actualiza a Decisão 2000/112/CE no que respeita à distribuição das reservas de antigénio pelos bancos de antigénio

[notificada com o número C(2001) 425]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/181/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 91/666/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, relativa ao estabelecimento de reservas comunitárias de vacinas contra a febre aftosa ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/762/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 7.º e 9.º,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no sector veterinário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1258/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o disposto na Decisão 91/666/CEE, a compra de antigénio integra-se numa acção comunitária para o estabelecimento de reservas comunitárias de vacina contra a febre aftosa.
- (2) O anexo I da Decisão 91/666/CEE especifica as quantidades e subtipos de antigénio do vírus da febre aftosa a armazenar nas reservas de antigénio comunitárias.
- (3) Dada a situação epidemiológica e na sequência de pareceres do Laboratório Mundial de Referência da Febre Aftosa, de Pirbright, Reino Unido, e de um grupo de peritos instituído para rever certas disposições da Directiva 85/511/CEE ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, a Comunidade procedeu à aquisição de vários tipos e subtipos de antigénio do vírus da febre aftosa.
- (4) Através da Decisão 93/590/CE da Comissão, de 5 de Novembro de 1993, que diz respeito à compra, pela Comunidade, de antigénios da febre aftosa no âmbito da acção comunitária relativa às reservas comunitárias de vacinas contra a febre aftosa ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/112/CE ⁽⁷⁾ foram tomadas medidas para a compra dos antigénios A5, A22 e O1 do vírus da febre aftosa.

- (5) Através da Decisão 97/348/CE da Comissão, de 23 de Maio de 1997, que diz respeito à compra, pela Comunidade, de antigénios da febre aftosa e à formulação, produção, embalagem e distribuição de vacinas contra a febre aftosa ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/112/CE, foram tomadas medidas para a compra dos antigénios A22-Iraq, C1 e ASIA1 do vírus da febre aftosa.

- (6) Através da Decisão 2000/77/CE da Comissão, de 17 de Dezembro de 1999, relativa à compra, pela Comunidade, de antigénios da febre aftosa e à formulação, produção, embalagem e distribuição de vacinas contra a febre aftosa ⁽⁹⁾, foram tomadas medidas para a compra de determinadas quantidades de antigénio A Iran 96, A Iran 99, A Malaysia 97, SAT 1, SAT 2 (estirpes da África Oriental e da África do Sul) e SAT 3 do vírus da febre aftosa.

- (7) Através da Decisão 2000/569/CE da Comissão, de 8 de Setembro de 2000, relativa à compra, pela Comunidade, de antigénios da febre aftosa e à formulação, produção, embalagem e distribuição de vacinas contra a febre aftosa ⁽¹⁰⁾, foram tomadas medidas para a compra de determinadas quantidades de antigénio A22-Iraq, O1-Manisa, ASIA 1-Shamir, A Malaysia 97, SAT 1, SAT 2 (estirpes da África Oriental e da África do Sul) e SAT 3 do vírus da febre aftosa.

- (8) Afigura-se necessário compatibilizar o anexo I da Decisão 91/666/CEE com as compras efectuadas pela Comunidade para atender à situação epidemiológica.

- (9) Afigura-se igualmente adequado actualizar o anexo da Decisão 2000/112/CE que especifica a repartição entre os bancos de antigénios das reservas de antigénios constituídas no quadro da acção comunitária em matéria de reservas de vacinas contra a febre aftosa e altera as Decisões 93/590/CE e 97/348/CE.

- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

⁽¹⁾ JO L 368 de 31.12.1991, p. 21.

⁽²⁾ JO L 301 de 24.11.1999, p. 6.

⁽³⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽⁵⁾ JO L 315 de 26.11.1985, p. 11.

⁽⁶⁾ JO L 280 de 13.11.1993, p. 33.

⁽⁷⁾ JO L 33 de 8.2.2000, p. 21.

⁽⁸⁾ JO L 148 de 6.6.1997, p. 27.

⁽⁹⁾ JO L 30 de 4.2.2000, p. 35.

⁽¹⁰⁾ JO L 238 de 22.9.2000, p. 61.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo I da Decisão 91/666/CEE é substituído pelo texto que consta do anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

O anexo da Decisão 2000/112/CE é substituído pelo texto que consta do anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO I

Quantidades e subtipos do antígeno a conservar nos bancos de antígenos

Estirpes de vacinas potentes devidamente testadas, correspondentes a:

- | | | | |
|----|-------|---------------------------|------------------------------|
| 1. | O | Estirpe europeia | O1-BFS |
| | | Estirpe do Médio Oriente | O1-Manisa |
| 2. | A | Estirpe da América do Sul | A24-Cruzeiro |
| | | Estirpe do Médio Oriente | A22-Iraq |
| | | Estirpe do Médio Oriente | A-Iran 96 |
| | | Estirpe do Médio Oriente | A-Iran 99 |
| | | Estirpe asiática | A-Malaysia 97 |
| 3. | C | Estirpe europeia | C1-Noville |
| 4. | ASIA1 | | ASIA1-Shamir |
| 5. | SAT | SAT 1 | |
| | | SAT 2 | — Estirpe da África Oriental |
| | | | — Estirpe da África do Sul |
| | | SAT 3 | |

As estirpes acima indicadas devem ser mantidas em quantidades suficientes para que se possa proceder a uma vacinação de emergência, tendo em conta o risco estimado dos vários subtipos existentes no efectivo comunitário, devendo existir sem prejuízo pelo menos duas milhões de doses de cada subtipo.

Cada dose de vacina reconstituída dos antígenos acima referidos deve ter uma potência observada no gado de 6 PD50, quando testada em conformidade com a Farmacopeia Europeia.»

ANEXO II

«ANEXO

BANCO DE ANTIGÉNIOS EUROPEU	Bancos de antigénio designados			BANCO DE ANTIGÉNIOS EUROPEU
	IZP Brescia	LNPB Lyon	Merial S.A.S. Pirbright/Lyon	
Tipo/subtipo de antigénio	Quantidade ⁽¹⁾ (× 1 000 000)	Quantidade ⁽¹⁾ (× 1 000 000)	Quantidade ⁽¹⁾ (× 1 000 000)	Total (× 1 000 000)
O1 — Manisa	2,5	2,5		5,0
O1 — BFS		2,5	1,0	3,5
A24 — Cruzeiro		2,5	2,5	5,0
A22 — Iraq	2,5	2,2		4,7
A Iran 96			1,0	1,0
A Iran 99			1,0	1,0
A Malaysia 97			0,5	0,5
C1 — Noville	2,5		2,5	5,0
ASIA1 — Shamir	2,5		1,0	3,5
SAT 1			0,5	0,5
SAT 2 (E Africa)			0,5	0,5
SAT 2 (S Africa)			0,5	0,5
SAT 3			0,5	0,5
Quantidade ⁽¹⁾ (× 1 000 000) total por sítio	10,0	9,7	11,5	31,2

⁽¹⁾ Quantidade em doses de antigénio equivalentes a uma vacina.»

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

COMITÉ MISTO DO EEE

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 1/2001

de 31 de Janeiro de 2001

que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 74/2000 do Comité Misto do EEE de 2 de Outubro de 2000 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 1999/21/CE da Comissão, de 25 de Março de 1999, relativa aos alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao anexo II do acordo, a seguir ao ponto 54v (Decisão 1999/217/CE da Comissão) do Capítulo XII, é aditado o seguinte ponto:

«54w. **399 L 0021:** Directiva 1999/21/CE da Comissão, de 25 de Março de 1999, relativa aos alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos, tal como rectificada pelo JO L 2 de 5.1.2000, p. 79 (JO L 91 de 7.4.1999, p. 29).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 1999/21/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2001, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE ^(*) todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

⁽¹⁾ JO L 315 de 14.12.2000, p. 11.

⁽²⁾ JO L 91 de 7.4.1999, p. 29. Rectificação: JO L 2 de 5.1.2000, p. 79.

^(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção do EEE e no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2001.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

P. WESTERLUND

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 2/2001****de 31 de Janeiro de 2001****que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 76/2000 do Comité Misto do EEE de 2 de Outubro de 2000 ⁽¹⁾.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1286/2000 da Comissão, de 19 de Junho de 2000, que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ⁽²⁾, deve ser incorporado no acordo.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1295/2000 da Comissão, de 20 de Junho de 2000, que altera os anexos II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ⁽³⁾, deve ser incorporado no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao anexo II do acordo, no ponto 14 [Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho] do capítulo XIII, são aditados os seguintes travessões:

- «— **32000 R 1286**: Regulamento (CE) n.º 1286/2000 da Comissão, de 19 de Junho de 2000 (JO L 145 de 20.6.2000, p. 15),
- **32000 R 1295**: Regulamento (CE) n.º 1295/2000 da Comissão, de 20 de Junho de 2000 (JO L 146 de 21.6.2000, p. 11).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos dos Regulamentos (CE) n.º 1286/2000 e (CE) n.º 1295/2000, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2001, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (*) todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção do EEE e no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2001.

*Pelo Comité Misto do EEE**O Presidente*

P. WESTERLUND

⁽¹⁾ JO L 315 de 14.12.2000, p. 14.

⁽²⁾ JO L 145 de 20.6.2000, p. 15.

⁽³⁾ JO L 146 de 21.6.2000, p. 11.

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 3/2001****de 31 de Janeiro de 2001****que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 30/2000 do Comité Misto do EEE de 31 de Março de 2000 ⁽¹⁾.
- (2) A Decisão 2000/367/CE da Comissão, de 3 de Maio de 2000, que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho no que respeita à classificação do desempenho dos produtos de construção, das obras e de partes das obras em termos da sua resistência ao fogo ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao anexo II do acordo, no ponto 1 (Directiva 89/106/CEE do Conselho) do capítulo XXI, é aditado o seguinte travessão:

«— **32000 D 0367**: Decisão 2000/367/CE da Comissão, de 3 de Maio de 2000 (JO L 133 de 6.6.2000, p. 26).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Decisão 2000/367/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2001, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (*) todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção do EEE e no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2001.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

P. WESTERLUND

⁽¹⁾ JO L 141 de 15.6.2000, p. 53.

⁽²⁾ JO L 133 de 6.6.2000, p. 26.

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE
N.º 4/2001
de 31 de Janeiro de 2001
que altera o anexo IX (serviços financeiros) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo IX do acordo foi alterado pela Decisão n.º 117/1999 do Comité Misto do EEE de 30 de Setembro de 1999 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 2000/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Maio de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE do Conselho (quarta directiva sobre o seguro automóvel) ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

O anexo IX do acordo é alterado do seguinte modo:

1. A seguir ao ponto 10 (terceira Directiva 90/232/CEE do Conselho), é aditado o seguinte ponto:
«10a. **32000 L 0026:** Directiva 2000/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Maio de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE do Conselho (quarta directiva sobre o seguro automóvel) (JO L 181 de 20.7.2000, p. 65).».
2. No ponto 2 (primeira Directiva 73/239/CEE do Conselho) e no ponto 7 (segunda Directiva 88/357/CEE do Conselho), é aditado o seguinte travessão:
«— **32000 L 0026:** Directiva 2000/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Maio de 2000 (JO L 181 de 20.7.2000, p. 65).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 2000/26/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2001, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (*) todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção do EEE e no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2001.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

P. WESTERLUND

⁽¹⁾ JO L 325 de 21.12.2000, p. 32.

⁽²⁾ JO L 181 de 20.7.2000, p. 65.

(*) Foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE
N.º 5/2001
de 31 de Janeiro de 2001
que altera o anexo IX (serviços financeiros) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo IX do acordo foi alterado pela Decisão n.º 117/1999 do Comité Misto do EEE de 30 de Setembro de 1999 ⁽¹⁾.
- (2) A Recomendação 2000/408/CE da Comissão, de 23 de Junho de 2000, relativa à prestação de informações sobre os instrumentos financeiros e outros elementos, em complemento das informações prestadas nos termos da Directiva 86/635/CEE do Conselho, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao anexo IX do acordo, a seguir ao ponto 38 (Recomendação 97/489/CE da Comissão), é aditado o seguinte ponto:

- «39. **32000 X 0408**: Recomendação 2000/408/CE da Comissão, de 23 de Junho de 2000, relativa à prestação de informações sobre os instrumentos financeiros e outros elementos, em complemento das informações prestadas nos termos da Directiva 86/635/CEE do Conselho, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 154 de 27.6.2000, p. 36).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Recomendação 2000/408/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2001, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE ^(*) todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção do EEE e no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2001.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

P. WESTERLUND

⁽¹⁾ JO L 325 de 21.12.2000, p. 32.

⁽²⁾ JO L 154 de 27.6.2000, p. 36.

^(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE
N.º 6/2001
de 31 de Janeiro de 2001
que altera o anexo XV (auxílios estatais) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XV do acordo foi alterado pela Decisão n.º 12/1999 do Comité Misto do EEE de 29 de Janeiro de 1999 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 2000/52/CE da Comissão, de 26 de Julho de 2000, que altera a Directiva 80/723/CEE relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-Membros e as empresas públicas ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao anexo XV do acordo, no ponto 1 (Directiva 80/723/CEE da Comissão), é aditado o seguinte travessão:

«— **32000 L 0052**: Directiva 2000/52/CE da Comissão, de 26 de Julho de 2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p.75).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 2000/52/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2001, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE ^(*), todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção do EEE e no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2001.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

P. WESTERLUND

⁽¹⁾ JO L 35 de 10.2.2000, p. 43.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 75.

^(*) Foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE
N.º 7/2001
de 31 de Janeiro de 2001
que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XX do acordo foi alterado pela Decisão n.º 152/1999 do Comité Misto do EEE de 5 de Novembro de 1999 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao anexo XX do acordo, a seguir ao ponto 7 (Directiva 80/778/CEE do Conselho), é aditado o seguinte ponto:

- «7a. **398 L 0083**: Directiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 330 de 5.12.1998, p. 32).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 98/83/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2001, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (*) todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção do EEE e no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2001.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

P. WESTERLUND

⁽¹⁾ JO L 15 de 18.1.2001, p. 53.

⁽²⁾ JO L 330 de 5.12.1998, p. 32.

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE
N.º 8/2001
de 31 de Janeiro de 2001
que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», é, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XX do acordo foi alterado pela Decisão n.º 22/2000 do Comité Misto do EEE de 25 de Fevereiro de 2000 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 1999/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa às informações sobre a economia de combustível e as emissões de CO₂ disponíveis para o consumidor na comercialização de automóveis novos de passageiros ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao anexo XX do acordo, a seguir ao ponto 21ab (Directiva 1999/13/CEE do Conselho) do capítulo III, é aditado o seguinte ponto:

«21ac. **399 L 0094:** Directiva 1999/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa às informações sobre a economia de combustível e as emissões de CO₂ disponíveis para o consumidor na comercialização de automóveis novos de passageiros (JO L 12 de 18.1.2000, p. 16).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 1999/94/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2001, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (*) todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção do EEE e no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2001.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

P. WESTERLUND

⁽¹⁾ Ainda não publicada no Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO L 12 de 18.1.2000, p. 16.

(*) Foram indicados requisitos constitucionais.